



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 344/2017.

EMENTA: Dispõe sobre normas complementares aplicáveis as licitações a serem realizadas pelo Município de Nazaré da Mata/PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA NO ESTADO DE PENAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º- Todas as licitações serão públicas, com ampla publicação do seu objeto, modalidade e valor estimável do bem, serviço ou obra a ser adquirido pela administração pública municipal.

Art.2º- No âmbito da administração pública do Município de Nazaré da Mata, aplica-se as licitações públicas as normas da Lei Federal nº 10.520, de 10 de junho de 2002 (Lei do Pregão), e da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Contratos de Licitações).

Art.3º- A Comissão de Licitação poderá de ofício, a requerimento de qualquer licitante, por determinação do Prefeito ou representação de Procurador do Município, suspender o certame licitatório e realizar diligência na sede das empresas licitantes para averiguar sua real existência, a fim de garantir que o Município realize contratos com empresas idôneas e existentes de fato e direito.

Parágrafo único – Constatando após diligência pela Comissão de Licitação ou investigação da autoridade policial que a empresa licitante é apenas de fachada, a mesma será desclassificada do certame.



GABINETE DO PREFEITO

Art.4º- Fica vedado a qualquer servidor público membro de Comissão de Licitação ou Pregoeiro, receber qualquer tipo vantagem, presente, auxílio, empréstimo de bens ou qualquer benesse de licitante ou fornecedor, sob pena de exoneração no caso de cargo comissionado ou demissão a bem do serviço público no caso de servidor efetivo e representação pela Procuradoria do Município junto ao Ministério Público e/ou ajuizamento de ação de improbidade.

Art.5º- Fica vedado aos membros da Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, manter relação empregatícia ou realizar qualquer tipo de prestação de serviço, ainda que gratuito, com pessoa jurídica ou física que licite ou mantenha contrato de fornecimento de bens, serviços ou realização de obras com o Município de Nazaré da Mata.

Art.6º- Fica vedada a contratação de pessoa jurídica declarada inidônea por órgãos da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios, durante o período de declaração de sua inidoneidade.

Art.7º- Poderá ser instituída por ato do Chefe do Poder Executivo Comissão Especial de Licitação para realização de processos licitatórios que requeiram elevado grau de complexidade para contratação de obras públicas e serviços de grande porte.

Art.8º- Fica vedado a designação de membro da Comissão Permanente ou Especiais de Licitação de servidor público municipal que mantenha laços de parentesco consanguíneo ou por afinidade com o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores do Município de Nazaré da Mata.

Art.9º- Ao Presidente e Membros da Comissão de Licitação é assegurado a percepção de Gratificação de Licitação no valor fixo previsto **nos incisos I, alínea a) e Inciso II, alínea b) do artigo 1º da Lei Estadual nº 15.972, de 23 de dezembro de 2016, e, posteriores modificações.**

Art.10- Poderá o Chefe do Poder Executivo suspender, revogar ou anular processo licitatório atendendo a representação de Procurador do



GABINETE DO PREFEITO

Município diante de irregularidade no curso do procedimento ou inconveniência quanto ao objeto a ser contratado.

Parágrafo único- A suspensão se dará até correção do vício e a anulação quando o vício não for passivo de correção ou implicar em prejuízo ao erário ou ofensa a norma ou princípio atinente a administração pública.

Art.11- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2017, ressalvado o caso do 8º, em que a vigência se dará na data da publicação desta lei.

Art.12- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nazaré da Mata/PE, em
31 de março de 2017.


INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

Prefeito de Nazaré da Mata